

**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2017

*Versão de 31 de Maio - Reunião Conjunta*

*Estabelece diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal (entes federativos) com vistas ao fortalecimento dessa gestão.*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando que o art. 26, da Constituição Federal inclui dentre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as decorrentes de obras da União;

Considerando o disposto no art. 4o, da Lei nº 9.433 de 1.997, que determina a articulação da União com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum; e no inciso I do art. 32, que define a gestão integrada das águas como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 4o, da Lei nº 9.433 de 1.997, determina a articulação da União com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

+

Considerando que o inciso I do art. 32, da Lei nº 9.433 de 1997, define a gestão integrada das águas como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 31, da Lei nº 9.433 de 1997, determina que na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 13, de 25 de setembro de 2000, que estabelece diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, em especial, os seus arts. 1 e 2.

Considerando a necessidade de avanços na Resolução CNRH n° 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece que na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, deverão ser observadas diretrizes que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece as diretrizes gerais para a inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos;

Considerando que a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas; em especial, o art. 11, IV, que solicita a avaliação quantitativa e qualitativa das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos; em especial o disposto no art.3 § 1º e no art. 4, I.

Considerando a Resolução CNRH nº 92, de 5 de novembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 107, de 13 de abril de 2010, que estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas;

Considerando que a Resolução CNRH nº 126, de 29 de junho de 2011, estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, conforme disposto no seu art. 1;

**Verificar a pertinência de inserir nos considerandos.**

Resolução CNRH nº 153/2013 - Estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território Brasileiro.

Considerando a Resolução CNRH nº 99, de 26 de março de 2009, que aprovou o Detalhamento Operativo dos Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programas VIII, X, XI e XII);

Considerando que a gestão integrada compreende processos que visam a garantir efetividade na conservação e eficiência na alocação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e a sustentabilidade hídrica, baseando-se no princípio de que os recursos hídricos são limitados e seus usos são interdependentes, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal (entes federativos) com vistas a sua efetivação.

Art. 2º Para fins desta resolução, serão adotadas as seguintes definições:

1. Aquífero: Corpo hidrogeológico, formação geológica com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras, ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;
2. Aquífero Livre: aquífero que possui uma superfície livre de água submetida à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se ou no topo ou abaixo do topo da formação aquífera;
3. Aquífero Interestadual: aquífero distribuído nos territórios de, pelos menos, dois estados, ou entre um estado e o Distrito Federal;
4. Aquífero Transfronteiriço: aquífero compartilhado pelo Brasil com, pelo menos, um país vizinho fronteiriço.
5. Área de recarga: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM]
6. Conectividade Direta: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM]
7. Fluxo de base: é o fluxo de água subterrânea responsável pela perenidade dos corpos de água superficial, exceto naqueles regularizados por contribuições de água de degelo e por reservatórios superficiais.
8. Gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos: Conjunto de procedimentos que visam a garantir a sustentabilidade hídrica quanto ao aproveitamento integrado das águas superficiais e subterrâneas.
9. Reserva Renovável ou Reguladora ou Recarga Potencial Direta (RPD): compreende a parcela da precipitação pluviométrica média anual que infiltra e efetivamente alcança o aquífero livre. Corresponde ao somatório da vazão de base dos volumes de água subterrâneas em explotação e da recarga profunda.
10. Reserva Explotável ou Reserva Potencial Explotável: corresponde à parcela da RPD indicada pelo Coeficiente de Sustentabilidade (CS) que deve ser explotada de forma sustentável, de modo a não interferir nas vazões mínimas referenciais para a outorga de águas superficiais.
11. Rios perenes: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM].
12. Sistema Aquífero: Conjunto de aquíferos hidraulicamente conectados.

Art. 3º Esta resolução se aplica aos aquíferos livres e rios perenes onde exista conectividade direta entre águas subterrâneas e superficiais.

Art. 4º A gestão integrada de recursos hídricos subterrâneos e superficiais contemplará avaliações hidrológicas integradas, devendo ser observados, entre outros, os seguintes itens:

 I-    Delimitação das áreas de recarga e de contribuição dos aquíferos para os rios diretamente conectados;

II-    Estimativa da contribuição da vazão de base ao escoamento superficial;

III-    Estimativa da recarga e as reservas explotáveis e renováveis, considerados os efeitos do uso e ocupação do solo;

IV-    Estimativa da disponibilidade hídrica integrada subterrânea e superficial para os diversos usos, considerando os incisos anteriores;

Para próxima reunião - Em 2 agosto

Colocar em outro artigo ou parágrafo separado

V~~-~~       A rede de monitoramento hidrometereorológica e hidrogeológica ~~superficial e subterrânea~~ e indicar a adequação para a necessária para gestão integrada.

Art. 5° Para a gestão integrada de recursos hídricos as autoridades outorgantes elaborarão Atos Regulatórios com foco na alocação de águas superficiais e subterrâneas, observando-se seguintes situações:

I – Aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem a rio(s) de mesma dominialidade, conectados no âmbito do mesmo Estado - Atos Regulatórios Estaduais ou Distrital.

II – Aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem a rio(s) de domínio de outro Estado - Atos Regulatórios Interestaduais.

III – Aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem diretamente a rio(s) de domínio da União - Atos Regulatórios entre ANA, Estados e Distrito Federal.

§1° Os Atos Regulatórios mencionados no caput deste artigo contemplarão as avaliações hidrológicas integradas definidas no art. 4° desta Resolução e constituir-se-ão em diretrizes e critérios para emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§2°Na elaboração de Atos Regulatórios descritos no Inciso I deste artigo, os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão considerar as contribuições dos fluxos de base dos aquíferos para esses rios, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§3°Na elaboração de Atos Regulatórios descritos no Inciso II deste artigo, os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, envolvidos, articular-se-ão entre si com vistas considerar as contribuições dos fluxos de base dos aquíferos para esses rios, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§4° Na elaboração de Atos Regulatórios descritos no Inciso III deste artigo, a ANA articular-se-á com as autoridades outorgantes dos Estados e do Distrito Federal com vistas a considerar as contribuições diretas dos fluxos de base dos aquíferos à disponibilidade superficial, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§5° Os Atos Regulatórios para gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos deverão ser definidos por bacia hidrográfica, ou trecho dela, considerando aquífero ou sistemas aquíferos existentes.

§6° Os Atos Regulatórios serão formalizados em Atos Administrativos, devendo ser conjuntos quando envolverem mais de uma autoridade outorgante.

\*Atos administrativos: Resolução, Resolução Conjunta, Marco Regulatório

Art.6° No planejamento e na implantação de novos pontos de monitoramento fluviométrico nas bacias hidrográficas, deverão ser considerados os aquíferos existentes para que a contribuição subterrânea possa ser corretamente medida.

Art. 7º No gerenciamento dos aquíferos e sistemas aquíferos interestaduais os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e Distrito Federal poderão se articular com a Agência Nacional de Águas para a gestão compartilhada e integrada.

Art. 8º A União, em articulação com os órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, desempenhará as tratativas necessárias nas relações bi e multilaterais envolvendo aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços.

Art. 9° Fica priorizado o desenvolvimento de estudos e a definição de normativos com vistas a gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos em bacias hidrográficas definidas como prioritárias para a elaboração, atualização ou implementação de planos de recursos hídricos.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

|  |  |
| --- | --- |
| **Presidente** | **Secretário Executivo** |

JOSÉ SARNEY FILHO JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR